



APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 407571-26.2010.8.09.0051 (201094075710) COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : MAIA E BORBA S/A

APELADA : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E

TURISMO LTDA

RELATOR: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **ROUBO OCORRIDO DENTRO** DO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING APÓS CANCELA. **PASSAGEM PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILEGITIMIDADE** ATIVA. **CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA.** 1. Possui legitimidade ativa a empresa que sofre prejuízo financeiro decorrente de roubo de quantia de sua propriedade nas mãos de seu funcionário. 2. A pessoa jurídica que fornece serviço de estacionamento de veículos responde objetivamente pelos furtos e roubos ocorridos em suas dependências, até porque esta comodidade configura um dos elementos de satisfação e de atração de





clientes. 3. O shopping possui o dever de indenizar cliente roubado quando da passagem pela cancela do estabelecimento, mas ainda no interior de seu comércio, ante a comprovação na falha da prestação do serviço de segurança inerente a atividade empresarial. 4. O transporte de dinheiro nas capitais recomenda precaução. A pessoa jurídica que carrega grande quantidade em espécie, sem o mínimo de cuidado, concorrente culposamente para a ocorrência do sinistro, devendo arcar também com a perda do valor subtraído. **APELAÇÃO** CÍVEL CONHECIDA F PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 407571-26.2010.8.09.0051 (201094075710), Comarca de





GOIÂNIA, sendo apelante MAIA E BORBA S/A e apelada TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o apelo, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, que também presidiu a sessão, Desembargador Norival Santomé e Doutor Wilson Safatle Faiad, em substituição à Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 02 de junho de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ RELATOR





APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 407571-26.2010.8.09.0051 (201094075710)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : MAIA E BORBA S/A

APELADA : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E

TURISMO LTDA

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por MAIA E BORBA S/A contra a sentença de fls. 164/170, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Romério de Carmo Cordeiro, nos autos da ação de indenização por danos materiais proposta por TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Urge, em primeiro plano, fazer um breve relato dos fatos para melhor análise da matéria.

Na petição inicial, narra a autora que exerce a atividade de transporte de passageiros e cargas na cidade de Goiânia-GO, possuindo na rodoviária desta capital um guichê para venda diária de passagens.





Explica que, no dia 12 de julho de 2010, um de seus empregados foi recolher a quantia auferida com a venda de passagens, no valor de R\$ 52.230,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta reais), sendo-lhe roubada a quantia ao passar pela cancela do estacionamento do shopping, mas ainda dentro do estabelecimento.

Em face do fato, arguindo negligência da requerida quanto a segurança do local, a requerente pleiteia sua condenação em indenização por danos materiais, a fim de ressarcila do valor subtraído.

Após o trâmite processual, inclusive com audiência de instrução e julgamento (fl. 127), o magistrado, no ato judicial recorrido, julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 52.230,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta reais), devidamente corrigida pelo INPC, da data do evento danoso até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.





Ressaltou, ademais, que não efetuado o pagamento do montante a que fora condenada, no prazo de quinze (15) dias após o trânsito em julgado do comando sentencial, serlhe-á aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre a quantia integral daquele valor, de acordo com a primeira parte do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Inconformada, **MAIA E BORBA S/A** opôs embargos de declaração (fls. 154/156), os quais foram rejeitados (fls. 158/159).

Ainda irresignada, interpôs apelação cível às fls. 162/172, arguindo ilegitimidade ativa, pois Heitor Marcos de Oliveira foi a vítima do sinistro, não ficando demonstrado seu vínculo com a empresa autora.

Aduz serem frágeis as provas apresentadas aos autos para comprovar o fortuito, mormente o boletim de ocorrência, pois é documento produzido unilateralmente.

Argumenta que, para responsabilizar-se pelos objetos guardados no interior do veículo, seria necessária a prévia comunicação do conteúdo ali existente.

Assevera culpa concorrente da apelada ao





transportar vultosa quantia, confiando-a a uma única pessoa, sem requisitar devida escolta ou tomar maiores cautelas a fim de diminuir as chances de uma fatalidade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença hostilizada para cassar a sentença, uma vez que baseada em provas produzidas unilateralmente, julgar extinta a ação ante a ausência de uma das condições da ação ou reformá-la para reduzir o valor da indenização pela metade.

Preparo à fl. 173.

A apelação cível foi recebida em ambos os efeitos (fl. 175).

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 177/187, rebatendo as matérias arguidas e pleiteando o desprovimento do impulso.

É o relatório, passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

ac415653-97 4





Preliminarmente, a recorrente alega ilegitimidade ativa da recorrida, pois **Heitor Marcos de Oliveira** foi a vítima do sinistro, não ficando demonstrado seu vínculo com a empresa autora.

Nas palavras de **Arruda Alvim** estará legitimado "(...) o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença." (citado na obra de **Humberto Theodoro Júnior**, Curso de Direito Processual Civil, 42ª edição, p. 57).

Explica a autora que um de seus funcionários foi roubado, dentro do estacionamento do shopping, subtraindo-lhe a quantia de R\$ 52.230,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta reais), em virtude de negligência na segurança do shopping, pleiteando o ressarcimento do valor.

Da análise da pretensão da requerente, percebe-se que a mesma arcou com os prejuízos decorrentes da perda do dinheiro e pretende a restituição pelo shopping.

Ademais, o empregador responde pelos atos de seus funcionários e, no caso dos autos, a própria vítima do acidente afirma trabalhar para a empresa apelada, fato

ac415653-97 5





corroborado pelas demais testemunhas inquiridas.

Nesses termos, afasto a preliminar arguida, pois entendo ser a empresa recorrida parte legítima para figurar no polo ativo da ação, passando a apreciar a questão de mérito.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação de indenização por dano material proposta pela **TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA** em desfavor de **MAIA E BORBA S/A**, em virtude de subtração de considerável quantia em dinheiro no interior do substabelecimento da recorrente.

De início, cumpre registrar que, na linha da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Pátrios, a empresa que fornece serviço de estacionamento aos veículos de seus clientes, ainda que de forma gratuita, **responde objetivamente** pelos furtos e roubos ocorridos em suas dependências, até mesmo porque esta comodidade configura um dos elementos de satisfação e de atração dos clientes.

Noutras palavras, é certo que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes deste acréscimo de conforto, a empresa deverá assumir o dever de velar pela segurança do estacionamento e pela integridade física dos seus

ac415653-97 6





usuários.

Nesses termos, face a natureza da responsabilidade, deve-se ficar provado o dano e o nexo de causalidade entre este e o fato gerador da responsabilidade, independentemente de culpa.

No caso em exame, a autora demonstrou o fato constitutivo do seu direito com a juntada do boletim de ocorrência (fl. 35/36), lavrado pelo Distrito Policial, relatando com precisão o fato nos seguintes termos:

"(...) são funcionários da empresa Transbrasiliana do Araquaia Shopping e na data de hoje (12/07) por volta das 12:54 horas adentraram para o estacionamento do mesmo, então dirigiram-se até quichê transbrasiliana para pegar uma quantia em dinheiro, ou seja, R\$ 52.230,00 em espécie, valor este que estava no interior de uma caixa de bombom Choquito, relativo a vendas de passagens, sendo que referido valor foi entregue para o Sr. Heitor e este pegou nas mãos do encarregado de vendas Sr. Paulo Roberto de Moura, sendo que por volta das 13:40 as vítimas estavam saindo em um





veículo Gol, ano 1996, cor prata, placa KCN-3644-Goiânia е ao chegarem no estacionamento, o momento em que a vítima Heitor parou o veículo para colocar o bilhete na máquina chegou rapidamente um elemento desconhecido apontando uma arma de fogo e gritando 'me dá a caixa, me dá caixa'. Nesse momento os companheiro da vítima que estava com ele no interior do veículo dizia 'ele está armado, entrega a caixa, entrega a caixa'. Nesse momento Heitor ao ver a arma de fogo jugou a caixa para o elemento, este ao pegar a caixa saiu correndo deixando-a com a arma, pegando rapidamente e continuou correndo, ao atravessar a rua as vítimas viram que tinha um elemento em motocicleta outro uma esperando-o, então entregou o capacete para o suposto autor e foram embora; que a vítima Junior Carlos não sabe dizer a maraca ou modelo da motocicleta, sabe apenas que a mesma aparentava ser vermelha; que o suposto autor trajava blusa preta e aparentava tamanho grande. Ressalta que toda a área interna e externa do shopping é monitorada por câmeras." (sic, fl. 36).

Há de ressaltar que, apesar da recorrente





alegar que o boletim de ocorrência tem pouco valor, por ter sido feito segundo afirmações da autora, entendo que este é sim um início de prova, pois milita em seu favor presunção de veracidade.

Ademais, ratificam os fatos narrados a juntada do ticket de estacionamento (fl. 38) e do protocolo de entrega da quantia (fl. 39), exatamente na data do fato e no montante indicado.

Corrobora, ainda, com a demonstração dos elementos para a responsabilidade civil, mormente sobre a pouca segurança no local, o depoimento das testemunhas Heitor Marcos de Oliveira, Junior Carlos Damacena, Paulo Roberto de Moura, e, inclusive do encarregado de segurança, Fábio Rodrigues Taveira, que afirma disponibilizar maior salvaguarda no interior do shopping.

De outra feita, o requerido não desincumbiu do ônus de provar que o delito não ocorreu, como a cópia das gravações das câmeras do local.

Dessa forma, se a empresa presta atividade de estacionamento de veículo, pagando o usuário o preço por ele atribuído, não há como pretender se esquivar da responsabilidade de arcar com os riscos da mesma, mormente considerando que





contratou seus serviços, justamente, com o objetivo de prevenir contra furtos e roubos, tão comuns no cotidiano das grandes cidades.

Sobre o tema, o informativo Superior Tribunal de Justiça nº 534 traz o seguinte julgado da Relatoria da **Ministra Isabel Gallotti**:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. *RECURSO* ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO EM CANCELA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, em troca dos benefícios uma vez que, financeiros desse indiretos decorrentes acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ. 2. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra a possibilidade de se emprestar à





referida Súmula uma interpretação restritiva, fechando-se os olhos à situação dos autos, em que configurada efetivamente a falha do serviço - quer pela ausência de provas quanto à segurança do estacionamento, quer ocorrência do evento na cancela estacionamento, que se situa ainda dentro das instalações do shopping. 3. É que, no caso em julgamento, o Tribunal a quo asseverou a completa falta de provas tendentes а permanência demonstrar а na cena do segurança do shopping; a inviabilidade de se levar em conta prova formada unilateralmente ré somente após pela -que, intimada, apresentou os vídeos do evento, os quais ainda foram inúteis em virtude de defeito; bem como enfatizou ser o local em que se encontra a cancela para saída do estacionamento uma área de alto risco de roubos e furtos, cuja segurança sempre se mostrou insuficiente. 4. Outrossim, o leitor ótico situado na saída do estacionamento encontra-se ainda dentro da área do shopping center, sendo certo que tais cancelas - com controles eletrônicos que comprovam a entrada do veículo, o seu tempo de permanência e o pagamento do preço - são ali instaladas no exclusivo interesse da administradora do





estacionamento com o escopo precípuo de evitar o inadimplemento pelo usuário do serviço. 5. É relevante notar que esse controle eletrônico exige que o consumidor pare o carro, insira o tíquete no leitor ótico e aguarde a subida da cancela, para que, só então, saia efetivamente da área de proteção, o que, por óbvio, o torna mais vulnerável à atuação de criminosos, exatamente o que ocorreu no caso em julgamento. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (4ª Turma, REsp 1269691/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 05/03/2014)

No mesmo sentido, também em outra ocasião pronunciou a Corte Suprema:

"DIREITO CIVIL. SEGURO. FURTO OU ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EVENTO PREVISÍVEL. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA.

 Não há como considerar o furto ou roubo de veículo causa excludente da responsabilidade das empresas que exploram o estacionamento de





automóveis, na medida em aue obrigação de garantir a integridade do bem é inerente à própria atividade por elas desenvolvida. Hodiernamente, o furto e o veículos roubo de constituem episódios corriqueiros, sendo este, inclusive, um dos principais fatores a motivar a utilização dos estacionamentos, tornando inconcebível que uma empresa que se proponha a depositar automóveis em segurança enguadre modalidades criminosas como caso fortuito.

- Fixada a premissa de que o furto e o roubo de veículos são eventos absolutamente previsíveis no exercício da atividade garagista, conclui-se que, na linha de desdobramento dos fatos que subtração redundam na do carro, encontra-se a prestação deficiente do serviço pelo estacionamento, que, mínimo, não agiu diligência com a necessária para impedir atuação criminosa. Nesse contexto, na perspectiva da seguradora sub-rogada nos direitos segurado nos termos do art. 988 do CC/16 cuja redação foi integralmente mantida pelo art. 349 do CC/02 - o estacionamento deve ser visto como causador, ainda que indireto, do





dano, inclusive para efeitos de interpretação da Súmula 288/STF.

— Os arts. 988 do CC/16 e 349 do CC/02 não agasalham restrição alguma ao direito da seguradora, sub-rogada, a ingressar com ação de regresso contra o estabelecimento garagista. Recurso especial provido." (3ª Turma, REsp 976.531/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 08/03/2010).

Nesses termos, caberia a requerida cercarse de toda a cautela necessária no exercício de sua atividade empresarial, o que, por certo, não o fez, devendo, portanto, arcar com o dever de indenizar pela quantia subtraída ainda no interior de seu estabelecimento.

De outra feita, a recorrente alega **culpa concorrente** da apelada ao transportar vultosa quantia, confiandoa a uma única pessoa, sem requisitar devida escolta ou tomar maiores cautelas, a fim de diminuir as chances de uma fatalidade.

Comentando o tema, **Carlos Roberto Gonçalves**, em sua obra Direito Civil Brasileiro, 8ª edição, 2013, explica que:





"Quando a culpa da vítima é apenas parcial, ou concorrente com a do agente causador do dano, ambos contribuem, ao mesmo tempo, para a produção de um mesmo fato danoso. É a hipótese, para alguns, de 'culpas comuns', e, para outros, de 'culpa concorrente'. Nesses casos, existindo uma parcela de culpa também do agente, haverá repartição de responsabilidades, de acordo com o grau de culpa."

In casu, entendo que, quanto a este ponto, razão assiste a apelante. A recorrida, ao portar vultosa quantia, R\$ 52.230,000 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta reais), dentro de uma caixa de bombom, sem avisar a segurança do shopping ou contratar empresa especializada, não agiu com prudência, podendo ter minimizado o risco da ocorrência do sinistro.

O transporte de quantia em dinheiro em grandes capitais recomenda precaução, a qual não foi tomada pela apelada, devendo-se aplicar, portanto, a disposição do artigo 945 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a





gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

Em caso semelhante, já manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DEMANDA MANEJADA POR CLIENTE QUE NEGA RELAÇÃO COMERCIAL COM O PREJUÍZOS AUTOR. **SUPORTADOS PELA** PRÁTICA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. COMÉRCIO QUE NÃO COMPROVOU QUE AGIU COM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR O RESULTADO. CULPA CONCORRENTE. DEVER INSTITUICÃO FINANCEIRA EΜ *INDENIZAR* METADE DOS **DANOS MATERIAIS** COMPROVADAMENTE **SUPORTADOS PELO** AUTOR. DANO MORAL AFASTADO DIANTE DA DO CULPA CONCORRENTE REQUERENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, AC nº 0039086-23, **Rel. Des.** Paulo Roberto de Santana, julgado em 27.02.2013).





Assim, entendo ser o caso de culpa concorrente, merecendo, portanto, reforma a sentença recorrida quanto a este ponto, a fim de compensar o prejuízo do furto ocorrido no interior do estacionamento da recorrente.

Ante o exposto, já conhecido o recurso de apelação cível, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença recorrida, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório, a título de danos materiais, para R\$ 26.150,00 (vinte e seis mil, cento e cinquenta mil reais).

Em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno cada parte a arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados.

No mais mantenho a sentença recorrida.

É como voto.

Goiânia, 02 de junho de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ RELATOR

08/A